



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 107, DE 2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 107, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, objetiva alterar o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto busca garantir que pessoas com deficiência, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tenham dois direitos específicos ao viajar de avião: 1. Embarque e desembarque prioritários: reforça o que já está previsto na lei de 2015, que garante prioridade e segurança nesses procedimentos, porém, o autor questiona a Resolução da ANAC que permite o desembarque de pessoas com deficiência por último, a menos que haja uma conexão, e busca corrigir essa falha. 2. Assento na primeira fileira: propõe que a pessoa com deficiência tenha o direito de ocupar um assento na primeira fila, junto ao corredor, sem custo adicional.

A justificativa é que essa localização oferece mais espaço e facilidade de acesso, o que é essencial para o conforto, dignidade e segurança durante o embarque, desembarque e até mesmo em uma emergência. Por fim, o texto defende que, embora a ANAC já tenha resoluções sobre o tema, esses direitos são tão importantes que devem ser incluídos na lei. Isso evita que as determinações sejam



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



ignoradas ou que entrem em conflito com normas já existentes, promovendo uma viagem mais inclusiva e confortável.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, em 02/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodrigo da Zaeli (PL-MT), pela aprovação da proposição com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência examinar o mérito do Projeto de Lei nº 107, de 2025, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição, ao alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, representa um avanço na promoção da inclusão e dignidade das pessoas com deficiência no serviço de transporte aéreo. A prioridade é um direito fundamental. Para pessoas com deficiência, o processo de embarque pode ser complexo, envolvendo o uso de equipamentos de assistência, como cadeiras de rodas, e o auxílio da equipe da companhia aérea. Embarcar primeiro significa ter tempo e espaço suficientes para se acomodar com tranquilidade, sem a pressão e o tumulto dos demais passageiros. Da mesma forma, desembarcar sem a pressa de quem está atrás evita acidentes e permite que o passageiro utilize seus equipamentos com segurança.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 9º, atendimento prioritário à pessoa com deficiência, inclusive no embarque e desembarque (inc. IV). O art. 48, §2º, é ainda mais direto ao estabelecer que são asseguradas prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque





nos veículos de transporte coletivo. O projeto, ao incorporar essas garantias no Código Brasileiro de Aeronáutica, promove importante avanço ao tornar vinculante o cumprimento dessas obrigações pelas companhias aéreas, hoje presentes apenas em resoluções.

Com relação ao direito a um assento adjacente ao corredor, na primeira fileira ou o mais próximo possível das saídas, não é um privilégio, mas uma necessidade para as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida. Esses assentos proporcionam maior espaço para as pernas e facilitam a movimentação e o acesso ao corredor, algo essencial para pessoas que precisam de mais espaço para se ajustar ou que utilizam dispositivos de apoio. Além disso, a gratuidade desse assento elimina uma barreira financeira injusta, pois o acesso a um lugar adequado para uma viagem segura não deveria representar um custo adicional.

Para as pessoas com deficiência que apresentam mobilidade reduzida o assento adjacente ao corredor não é apenas uma questão de conveniência, mas de segurança e autonomia. Elas reduzem o risco de lesões, tanto para o passageiro com deficiência quanto para a equipe de bordo, e promovem a independência ao permitir que a pessoa viaje de forma mais confortável e com menos dependência de terceiros. Ele oferece um espaço essencial para o manuseio de equipamentos, facilitar o acesso ao banheiro e permitir que a pessoa se levante e se alongue, o que é crucial para evitar problemas de circulação em voos longos. Esses benefícios não são tão cruciais para pessoas com outras deficiências, como deficiência visual, auditiva ou intelectual, que não impactam diretamente a sua locomoção física.

Nos últimos anos, temos visto um grande avanço na garantia de direitos para as pessoas com deficiência. No entanto, é nosso dever não apenas expandir, mas também qualificar a aplicação desses direitos. Muitas vezes, na ânsia de sermos mais inclusivos, corremos o risco de diluir os direitos que já existem. Ao tentarmos incluir todos em todas as pautas, podemos acabar prejudicando quem mais precisa. Estamos diante de um perigo real: o de universalizar direitos de forma irrefletida, sem levar em conta as especificidades e as diferentes necessidades.

Ao focar as acomodações na necessidade específica, e não em uma categoria ampla de deficiência, é possível criar um sistema mais justo e eficiente, que não banaliza os recursos e garante que as pessoas com mobilidade reduzida recebam o suporte necessário para uma experiência de viagem segura e confortável. Se



* C 0 2 5 2 0 3 5 6 3 0 7 0 0 *



expandirmos esse direito para pessoas que não enfrentam esse tipo de barreira, acabamos por diminuir a disponibilidade de um benefício vital para quem realmente depende dele. Estamos, de certa forma, enfraquecendo a proteção que foi criada para um grupo específico dentro da própria comunidade da pessoa com deficiência. A prioridade de quem tem mais dificuldade de locomoção, por exemplo, não pode ser relativizada.

Considerando essa questão, proponho um substitutivo, ao projeto em pauta, com o objetivo de assegurar que a garantia de assento seja concedida especificamente às pessoas com deficiência que tenham mobilidade reduzida, resguardando a acessibilidade de forma mais direcionada.

Também sugiro aperfeiçoamento quanto à previsão de alocação de passageiros na parte dianteira, considerando a realidade operacional de que há aeronaves cujo embarque se dá pela porta traseira somente, como é o caso dos ATR. Também propomos alteração em relação aos assentos próximos às saídas de emergência que são ocupados levando em conta razões técnicas e de segurança. Para ocupar esses espaços, é exigida capacidade física específica para abertura das saídas, além de desobstrução total da passagem, o que pode ser inviabilizado pela presença de equipamentos auxiliares.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 107, de 2025, na forma do substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2025

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos à pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 233.....

.....
§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a embarcar e desembarcar com prioridade.

§ 4º A pessoa com deficiência que apresentar mobilidade reduzida disporá de assentos especiais, sem custo adicional, junto ao corredor, localizados na dianteira ou traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

